



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA GERÊNCIA DE CONTROLE E QUALIDADE TECNOLÓGICA

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital nº 86/2026

Número do Processo - SEI
202600005008183

Trata-se de contratação que tramita por meio do processo nº 202600005008183, cujo objeto consiste em Fornecimento de Bens e Materiais - Aquisição de vidrarias, reagentes químicos, equipamentos e acessórios para o Laboratório Central da GOINFRA, visando atender às necessidades da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, por um período de 24 meses.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 086/2026 interposta tempestivamente pela empresa Marcos Ribeiro e Cia Ltda (Líder Balanças).

A impugnante alega, em síntese, que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote restringe o caráter competitivo do certame. Argumenta que seu objeto social se restringe à fabricação e comercialização de instrumentos de medição (balanças) e que não possui condições de fornecer os demais equipamentos constantes no Lote 03. Afirma ainda que a exigência de uma gama tão variada de produtos em um único lote fere o princípio da igualdade e da competitividade.

Por fim, requer o desmembramento do lote, passando o julgamento a ser por item, ou, alternativamente, a exclusão da balança do Lote 03 para que seja criado um lote independente exclusivo para este equipamento.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL

A insurgência da empresa impugnante baseia-se em uma interpretação particular do princípio da competitividade, sobrepondo seu interesse comercial ao interesse público e à eficiência administrativa delineada no planejamento da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) consagra, de fato, a diretriz do parcelamento do objeto, mas o condiciona explicitamente aos casos em que este for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**, conforme dispõe o art. 40, inciso V, alínea "b". Além disso, o § 3º do mesmo artigo estabelece expressamente que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala ou a redução de custos

de gestão de contratos recomendar a compra dos itens do mesmo fornecedor, ou quando o objeto configurar um sistema integrado sujeito a riscos se dividido.

O planejamento da presente aquisição foi devidamente fundamentado no Estudo Técnico Preliminar (ETP). O ETP demonstra que a estruturação da licitação em 03 (três) lotes (sendo o Lote 01 para vidrarias, Lote 02 para reagentes e o Lote 03 para equipamentos e acessórios) observou a similaridade técnica, a compatibilidade operacional e a interdependência funcional entre os bens solicitados. O objetivo da Administração é garantir a padronização e o adequado desempenho de todas as atividades do Laboratório Central da GOINFRA de forma sistêmica.

O parcelamento adotado pela Administração buscou promover a participação de fornecedores especializados para equipar o laboratório, mitigando o risco de insucesso ou de que itens específicos ficassem desertos – o que ocorreria frequentemente se a licitação fosse fragmentada em dezenas de itens isolados. A divisão do objeto em 3 lotes preserva a lógica de funcionamento integrado dos equipamentos e facilita substancialmente a gestão contratual e o suporte técnico.

Ademais, o Termo de Referência (TR) confirmou essa estratégia, fixando a forma de adjudicação "Por lote, conforme justificativa apresentada no Estudo Preliminar Simplificado".

Cabe ressaltar que a Administração Pública adquire soluções para suas necessidades (no caso, a operacionalidade do Laboratório Central), e não meros produtos isolados para satisfazer nichos específicos de mercado. O fato de a empresa impugnante ser fabricante exclusiva de balanças não torna o edital restritivo. Fornecedores que não fabricam todos os itens do Lote 03 podem participar do certame atuando como distribuidores, revendedores ou firmando parcerias comerciais com outros fabricantes, prática comum e amplamente aceita no mercado de licitações.

Portanto, o agrupamento obedece rigorosamente aos princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e do interesse público, constantes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Alterar a configuração para beneficiar o modelo de negócios de uma única empresa representaria afronta ao planejamento institucional, ao princípio da impessoalidade e à economicidade almejada com a redução dos custos de gestão de contratos.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que o agrupamento em lotes está técnica e legalmente amparado pelo Estudo Técnico Preliminar, pelo Termo de Referência e pelo art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o parecer técnico é pelo **CONHECIMENTO** do pedido de impugnação, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, recomendando-se a manutenção integral das regras e critérios de julgamento estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 086/2026.

À consideração superior.

Goiânia, 10 de junho de 2026.

Alex Bruno Cezne

Gerente de Controle e Qualidade Tecnológica